



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 1.936, DE 2024

Cria a Política Nacional de Proteção às Pessoas com Ostomia e dá outras providências

Autor: Deputado CLODOALDO MAGALHÃES

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.936, de 2024, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, apresentado em 20/5/2024, que cria “a Política Nacional de Proteção às Pessoas com Ostomia e dá outras providências”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Trabalho; Saúde; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita sob o regime ordinário (arts. 24, inciso II, e 151, III, do RICD).

Em 29/10/2024, a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, sob a relatoria da Deputada Rosângela Moro, aprovou o parecer pela aprovação da proposição.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

A proposição foi recebida nesta Comissão de Trabalho (CTRAB) em 31/10/2024 e esta Deputada foi designada Relatora da matéria em 16/7/2025. O prazo para apresentação de emendas, nesta Comissão, encerrou-se em 14/8/2025. Não houve apresentação de emendas.

O projeto, atualmente, aguarda o parecer desta Relatora.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a este colegiado a análise meritória da proposição, especificamente no que se refere aos impactos no Direito do Trabalho (art. 32, inciso XVIII, alíneas *a*, *b* e *f* do RICD).

O Projeto de Lei propõe a criação da Política Nacional de Proteção às Pessoas com Ostomia e dá outras providências, “*com o objetivo de garantir direitos, promover a inclusão social e proporcionar assistência integral às pessoas com ostomia permanente e temporária*”.

A proposição em análise é de extrema relevância social e humanitária, pois aborda as necessidades de um grupo vulnerável que, muitas vezes, é invisibilizado e carece de suporte adequado do poder público. A ostomia é uma condição que exige cuidados contínuos e materiais específicos, e o projeto, ao instituir a Política Nacional de Proteção, oferece um arcabouço legal abrangente e fundamental para assegurar a dignidade e a qualidade de vida dessas pessoas.

A previsão de isenção de impostos e de distribuição gratuita de materiais pelo SUS são essenciais para remover a barreira financeira que





CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

impede muitos pacientes de terem acesso aos cuidados básicos. O custo elevado equipamentos e materiais de ostomia pode inviabilizar o tratamento, e a proposta garante que a falta de recursos não seja um obstáculo para a saúde e o bem-estar dos pacientes.

Ressalte-se que a proposição abrange o fornecimento integral e gratuito de todos os equipamentos e materiais necessários ao cuidado integral e adequado de pacientes ostomizados, abrangendo todos os tipos de ostomia.

As ações de conscientização e educação são vitais para combater o estigma social e a discriminação, promovendo uma sociedade mais informada e inclusiva. A criação de centros de referência especializados e a capacitação de profissionais de saúde asseguram um atendimento multidisciplinar e de alta qualidade.

Destacam-se, ainda, as disposições que garantem a proteção trabalhista e a adaptação razoável do ambiente de trabalho. Essas medidas demonstram uma profunda preocupação com a reinserção social e laboral dos pacientes, permitindo que se recuperem de forma adequada, sem o temor de perderem seus empregos. A proteção ao emprego, desde a indicação para a cirurgia de ostomia, é medida que protege o trabalhador contra dispensas discriminatórias.

A adaptação de banheiros públicos é uma medida prática e essencial para a acessibilidade e dignidade das pessoas ostomizadas em espaços públicos.

Ressalte-se que, nos termos do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, a pessoa ostomizada é considerada pessoa com deficiência e, portanto, beneficiária de toda a sistemática protetiva que lhe é inerente, especialmente a normatização da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (aprovada pelo Decreto nº 6.949, de 25





CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

de agosto de 2009, com força de emenda constitucional, nos termos do art. 5º, §3º, da Constituição Federal).

Por fim, a instituição de apoio psicológico e programas de reabilitação reconhece que a ostomia não é apenas uma condição física, mas que também causa um impacto emocional e psicológico significativo, exigindo um suporte integral para a adaptação e o enfrentamento da nova realidade.

O projeto de lei em tela concretiza, às pessoas ostomizadas, não apenas o pleno direito à saúde, mas, também o direito ao trabalho e ao meio ambiente de trabalho hígido, seguro, adaptado e sem discriminação, conforme estatuído pelos artigos 3º, incisos I e IV, 6º, 7º, 196 e 200, inciso VIII, da Constituição Federal.

Portanto, a proposição em análise é meritória e indispensável para a criação de um marco legal que garanta direitos fundamentais e promova a inclusão e o bem-estar das pessoas com ostomia.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.936, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2025-14380





CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.936, DE 2025

Cria a Política Nacional de Proteção às Pessoas com Ostomia e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Proteção às Pessoas com Ostomia, com o objetivo de garantir direitos, promover a inclusão social e assegurar assistência integral às pessoas com ostomia permanente ou temporária.

Art. 2º São beneficiários desta Política todas as pessoas com ostomia em território nacional.

Art. 3º A Política Nacional de Proteção às Pessoas com Ostomia compreende as seguintes medidas:

I – isenção de impostos (ICMS, IPI, PIS, COFINS) sobre produtos e acessórios específicos para a ostomia;

II – distribuição gratuita e regular de equipamentos e materiais de ostomia pelo Sistema Único de Saúde (SUS);

III – campanhas de conscientização e educação sobre a ostomia;

IV – centros de referência especializados, estrategicamente distribuídos pelo território nacional, com atendimento multidisciplinar por médicos, enfermeiros, psicólogos, nutricionistas, fonoaudiólogos e assistentes sociais, dentre outros profissionais;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

V – auxílio-financeiro para pessoas com ostomia em situação de vulnerabilidade econômica, destinado a cobrir despesas adicionais relacionadas à condição de ostomia;

VI – adaptação de banheiros públicos com cabines acessíveis e equipamentos adequados ao uso por pessoas ostomizadas;

VII – capacitação contínua de profissionais de saúde sobre cuidado a pessoas ostomizadas;

VIII – programas de reabilitação física, reinserção social e laboral.

Art. 4º O SUS fornecerá, gratuitamente e de forma regular, todos os equipamentos e materiais necessários ao cuidado integral e adequado de pacientes ostomizados, abrangendo todos os tipos de ostomia, na forma do regulamento.

Art. 5º O Poder Executivo, por meio do Ministério da Saúde e órgãos competentes, regulamentará a Política Nacional de Proteção às Pessoas com Ostomia.

Parágrafo único. O regulamento disposto no *caput* disciplinará a implementação, dentre outras, das seguintes medidas:

I – campanhas de conscientização e educação sobre a ostomia, visando reduzir o estigma, informar a população sobre as necessidades das pessoas ostomizadas e promover sua inclusão social;

II – formação e capacitação contínua de profissionais de saúde sobre o cuidado e manejo de pessoas com ostomia, visando melhorar a qualidade do atendimento e o suporte oferecido aos pacientes ostomizados;

III – apoio psicológico contínuo e gratuito para pessoas ostomizadas e suas famílias, auxiliando na adaptação à nova condição de vida e no enfrentamento do impacto emocional e psicológico que a ostomia pode causar;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

IV – programas específicos de reabilitação física e reinserção social e laboral para pessoas com ostomia, promovendo a autonomia e a dignidade dos pacientes, facilitando seu retorno ao trabalho e sua participação ativa na sociedade.

Art. 6º Desde a indicação médica para a realização de cirurgia de ostomia até doze meses após o retorno ao trabalho, o empregado contratado sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não poderá sofrer dispensa arbitrária ou sem justa causa.

Parágrafo único. A pessoa ostomizada tem direito à adaptação razoável do ambiente de trabalho, por meio de adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar o gozo ou exercício, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2025-14380

